

no direito adquirido a quaisquer dos interessados; CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento; CONSIDERANDO ainda que a administração pública como um todo, em especial o estado do Acre busca atingir todos os princípios legais que regem os procedimentos licitatórios, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

RESOLVE:

REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 214/2026 - ComprasGov nº 90214/2026 nos termos do art. 71, Inc. II da Lei nº 14.1333/21, in verbis:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.”

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, sendo contemplado na Súmula nº 473 do STF, estando nos seguintes termos:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Sobre o contexto revogação, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há Aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, EMITE-SE o presente TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 214/2026 - COMPRASGOV Nº 90214/2026, nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/21.

Rio Branco - Acre, 13 de julho de 2026.

José Amarísio Freitas de Souza
Secretário de Estado da Fazenda
Decreto nº 4.059-P/2023

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Considerando a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre os critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências; e que em seu artigo 8º determina a publicação mensal, em órgão oficial, dos recursos arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município, a Secretaria de Estado de Fazenda do Acre, torna público o demonstrativo da distribuição da arrecadação estadual do mês de junho de 2026.

DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL – JUN – 2026

MUNICÍPIO	FUNDEB	ICMS	IPVA
ACRELÂNDIA	201.422,57	805.691,15	163.563,75
ASSIS BRASIL	150.174,19	600.697,39	38.454,58
BRASILEIA	476.287,30	1.905.151,23	435.623,48
BUJARI	178.599,48	714.398,67	97.429,57
CAPIXABA	164.304,96	657.220,55	65.037,46

CRUZEIRO DO SUL	1.123.140,56	4.492.567,05	1.167.413,77
EPITACIOLÂNDIA	308.269,17	1.233.078,00	327.660,35
FEIJÓ	263.717,63	1.054.871,65	120.741,87
JORDÃO	118.197,55	472.790,69	2.931,05
MÂNCIO LIMA	209.578,55	838.315,09	91.384,91
MANOEL URBANO	165.002,14	660.009,27	58.892,33
MAL. THAUMATURGO	176.460,03	705.840,89	3.683,98
PLÁCIDO DE CASTRO	283.235,23	1.132.942,13	120.225,37
PORTO ACRE	183.746,23	734.985,69	113.676,34
PORTO WALTER	151.527,21	606.109,47	17.574,23
RIO BRANCO	4.463.571,64	17.854.305,65	6.177.185,76
RODRIGUES ALVES	159.995,71	639.983,52	37.850,48
SANTA ROSA	128.924,68	515.699,27	934,45
SENA MADUREIRA	421.757,14	1.687.030,36	280.132,83
SENADOR GUIOMARD	465.198,40	1.860.795,60	222.849,60
TARAUACÁ	355.291,16	1.421.166,16	189.212,01
XAPURI	287.293,90	1.149.176,84	148.371,20
TOTAL	10.435.695,43	41.742.826,32	9.880.829,37

Clóvis Monteiro Gomes
Secretário Adjunto da Receita Estadual
Decreto nº 185-P/2023

SEHURB

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO – SEHURB

PORTARIA SEHURB Nº 265, DE 08 DE JULHO DE 2026

A Secretária de Estado de Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 13.050-P, de 31 de março de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 14.236 de 1º de abril de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora: Glaucia Ferreira de Souza Lima – matrícula n.º 9360492, e-mail:glaucia.fslima@gmail.com para responder interinamente pelo Departamento Social – DEPSO, no período de 08/07/2026 a 17/07/2026, em virtude de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 08 de julho de 2026.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Samilca da Silva França
Secretária de Estado de Habitação e Urbanismo – SEHURB
Decreto nº 13.050-P, de 31 de Março de 2026

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO – SEHURB

PORTARIA SEHURB Nº 274, DE 09 DE JULHO DE 2026

A Secretária de Estado de Habitação e Urbanismo – SEHURB, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 42, inciso III, da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e o Decreto nº 13.050-P, de 31 de março de 2026; CONSIDERANDO a emissão de Título de Domínio Nº 2.382/2024, Quadra A, Lote 08 do Loteamento Mulateiro – Alto Alegre, em nome da Sra. Maria Custódio de Oliveira, posseira do referido lote; CONSIDERANDO que o referido Título de Domínio foi expedido e registrado na Quadra A e Lote 08 de forma INCORRETA na matrícula 86.019, sendo o CORRETO a emissão e registro na Quadra A e Lote 09; CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, quando eivados de vício que comprometa sua legalidade, com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o Título de Domínio Nº 2.382/2024, Matrícula 86.019 expedido pela Secretaria de Habitação e Urbanismo – SEHURB, em 21/11/2024, referente ao imóvel denominado Lote 08, Quadra A, Loteamento Mulateiro, Bairro Alto Alegre, situado no município de Rio Branco – AC, outorgado em favor da Sra. Maria Custódio de Oliveira.

Art. 2º Determinar à Divisão Fundiária Urbana e Rural – DIVFN, da Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo – SEHURB, que proceda ao CANCELAMENTO do título, realizando as anotações de estilo e promovendo-se as comunicações e demais registros necessários.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Samilca da Silva França
Secretária de Estado de Habitação e Urbanismo – SEHURB
Decreto nº 13.050-P, de 31 de Março de 2026

Portaria SEHURB Nº 225, DE 30 DE junho DE 2026

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 13.050-P, de 31 de março de 2026, publicado no D.O.E. em 1º de abril de 2026.